



RECEBIDO GM
11-03-2021
EP

ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

PROJETO DE LEI N. 002/2021,

EM 09 DE MARÇO DE 2021.

C. J. P. 11/3

"ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMARI/CE".

À CÂMARA MUNICIPAL DE UMARI, ESTADO DO CEARÁ DECRETA;

Art. 1º - Esta Lei estabelece as igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em período de calamidade pública no município de Umari, sendo vedada a determinação de fechamento total de tais locais.

Parágrafo único - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, sendo mantido o atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º - O Poder Executivo terá o prazo de 30 dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Umari, em 09 de março de 2021.

Gerivando Quaresma Andrade
Gerivando Quaresma Andrade
VEREADOR - PDT



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

J U S T I F I C A T I V A

PROJETO DE LEI N° 002/2021.

AUTOR: Gerivando Quaresma Andrade

EMENTA: Estabelece as igrejas e os templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no município de Umari/CE.

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Cumprimentando-os cordialmente, apresento à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Umari, o Projeto de Lei em epígrafe, cujo mérito dispõe sobre, **"ESTABELECE AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO COMO ATIVIDADE ESSENCIAL EM PERÍODOS DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMARI/CE"**.

As igrejas e templos religiosos atuam como ponto de apoio fundamental às necessidades da população.

Medidas restritivas e radicais que visem o total bloqueio ao acesso das pessoas aos locais onde manifestam sua religião somente agrava o sentimento de desalento em situações calamitosas.



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

No atual cenário de pandemia do Corona Vírus (COVID-19), as igrejas e templos não só têm desempenhado sua principal função de apoio espiritual às pessoas, como também tem promovido significativas ações de arrecadação de alimentos e material de higiene para doação aos mais necessitados, cumprindo relevante atividade de interesse coletivo.

No que se refere a essencialidade das atividades desempenhadas por igrejas e templos religiosos, diversos estados e municípios brasileiros já aprovaram leis que incluem as atividades dessas entidades como sendo serviços essenciais, garantindo-lhes o funcionamento mesmo diante do estado de calamidade. A título de exemplos, os municípios de Caucaia - Lei nº 3.210, de 30 de dezembro de 2020 e Maracanaú - Lei nº 2.948, de 04 de agosto de 2020, ambos os municípios da Região Metropolitana de Fortaleza, já possuem aprovadas leis nesse sentido.

Logo, fechar igrejas e templos religiosos justamente em situações de calamidade pública, privando as pessoas de receberem auxílio espiritual afronta princípios básicos de Direitos Humanos.

E ainda, no Estado Democrático de Direito, o indivíduo possui o direito de adotar suas convicções religiosas sem repressões por meio do governo. Com o devido entendimento acerca de liberdade e religião, torna-se possível compreender o que se intitula como sendo liberdade religiosa e nesse sentido a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã, protege a liberdade de crença e garante a inviolabilidade dos locais de culto:



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

Artigo 5º. VI - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

(...)

Artigo 19º - É vedado á União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

Portanto, da simples leitura do texto constitucional é possível concluir que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos.

Nesse sentido, a Constituição do Estado do Ceará dispõe:

Art. 20 - É vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

IV - Subvencionar cultos religiosos ou igrejas, ou dificultá-lhes seu funcionamento;

(...)

Parágrafo único - Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso IV deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar, o livre funcionamento dos templos e espaços de



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Umari

PODER LEGISLATIVO

Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

comunidades religiosas, inclusive com exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer pratica de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Art. 28º - Compete aos Municípios:

(...)

XII - Garantir a liberação de crença, não dificultando o funcionamento de cultos religiosos ou igrejas.

§1º - Entende-se por dificultar o funcionamento previsto no inciso XII deste artigo, quaisquer atos de agentes públicos que venham impedir, ameaçar ou embaraçar, o livre funcionamento dos templos e espaços de comunidades religiosas, inclusive com exigência de documentos ou outros meios, sob o pretexto de condição necessária para seu regular funcionamento, devendo ser punidos os autores, especialmente se ocorrer pratica de ato, fiscalizatório ou não, que venha a interferir de forma a impedir ou perturbar a realização de momentos de oração, celebração, cultos e liturgias.

Assim sendo, fica evidente que o Estado brasileiro em suas diferentes esferas busca zelar pela manutenção das atividades de livre exercício religioso.



ESTADO DO CEARÁ
Câmara Municipal de Umari
PODER LEGISLATIVO
Rua Sete de Setembro, 67 – Centro – Umari-Ce.

Desta forma, o presente Projeto de Lei objetiva garantir o caráter formal de essencialidade no município de Umari, de igrejas e templos religiosos, já que na prática sua essencialidade é reconhecida pela população.

Conto com o apoio dos nobres colegas edis para a aprovação desta justa propositura.

Câmara Municipal de Umari, em 09 de março de 2021.

Gerivando Quaresma Andrade
Gerivando Quaresma Andrade
VEREADOR – PDT

Subscreve,

[Signature]
Klebson Iziako

Rodrigo Paulo Viana

[Signature]

[Signature]

[Signature]